

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº 10865/000.055/92-68

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.511

RECURSO Nº : 77.838 - IRPF - EXS.: 1987 a 1989

RECORRENTE: FLÁVIO ANTONIO NAMEN PEREIRA

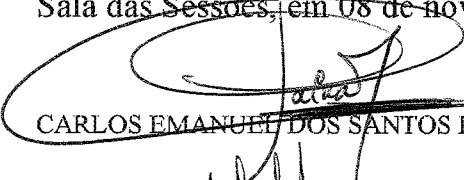
RECORRIDA : DRF - LIMEIRA - SP

I.R.P.F. - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Na ausência de comprovação dos custos de construção de imóvel, é de se admitir os índices do Sinduscon utilizados pelo fisco. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Origem não comprovada ao longo do procedimento fiscal. Elementos indiciários que se prestam a construção da presunção de omissão de rendimentos.

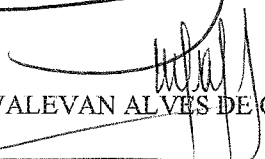
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO ANTONIO NAMEN PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994

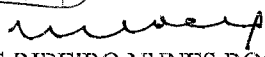


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE



WALEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello. Ausentes justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

RECURSO Nº : 77.838
ACÓRDÃO Nº : 102-29.511
RECORRENTE : FLÁVIO ANTONIO NAMEN PEREIRA

RELATÓRIO

FLÁVIO ANTONIO NAMEN PEREIRA, contribuinte domiciliado na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Limeira - SP., que, indeferindo sua impugnação, manteve o lançamento em suas declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1987 a 1989, ensejando a cobrança do imposto correspondente a 21.553,38 UFIR, acrescida da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito nas precitadas declarações de rendimentos do contribuinte, culminando com o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 67, que incorpora o relatório fiscal de fls. que descreve as parcelas passíveis de tributação, com base em depósitos bancários e acréscimo patrimonial não justificado.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 70/78, arguindo preliminarmente a decadência de o fisco promover o lançamento ressaltando o momento do fato gerador da obrigação tributária, definindo lançamento por homologação, trazendo à colação os ensinamentos de diversos tributaristas, finalizando por invocar a Sumula 182 no sentido de afastar a tributação com base exclusivamente em depósitos bancários.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 81/96, concluindo pelo indeferimento da pretensão do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - Tratando-se de exigência fiscal relativo ao Imposto de Renda, Regime Pessoa Física, o direito de a Fazenda Pública proceder a novo lançamento suplementar decai após cinco anos, contados da notificação do lançamento denominado original ou primitivo.

CONSTRUÇÃO - Aplica-se a tabela do Sinduscon ao arbitramento do custo de edificações, quando o contribuinte regularmente intimado, não logrou apresentar comprovação dos dispêndios necessários a sua realização.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se na Cédula "H", o aumento de patrimônio da pessoa física, não justificado com os rendimentos tributados na declaração, ou com os rendimentos não tributáveis, ou com os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, à disposição de contribuinte. Mantém-se, *in totum*, o crédito tributário regularmente constituído, concernente a fatos que não foram chamados a controvérsia.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ÔNUS DA PROVA DA ORIGEM DO NUMERÁRIO - Cabe ao contribuinte, quando solicitado, provar que os valores movimentados no curso do ano-base, além dos já oferecidos.

A tributação no exercício financeiro correspondente, são provenientes de rendimentos não tributáveis ou somente tributáveis na fonte. A ausência dessa prova através de documentos idôneos, caracteriza omissão de rendimentos tributáveis na Cédula "H".

NULIDADE - Nulos, nos termos da legislação aplicável ao processo administrativo fiscal, são apenas os autos e termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, às fls. 98/114, cujas razões desenvolvidas em sua bem lançada peça são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento, a matéria de competência desta Câmara, consubstanciada no lançamento suplementar de fls. 62/67, envolvendo omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial não justificado e depósitos bancários, tributados na cédula "H" das respectivas declarações de rendimentos.

Inicialmente cabe apreciar a preliminar de decadência do direito de a Fazenda promover o lançamento quando expirado o prazo de 05 (cinco) anos, arguida pelo contribuinte em relação ao exercício de 1987, ano-base de 1986.

Não obstante as razões desenvolvidas tanto em sua peça impugnatória quanto em seu recurso, entendemos que os fundamentos da decisão recorrida retratam melhor a legislação de regência e a própria jurisprudência deste Conselho, aos quais nos reportamos como fundamentos de decidir, como se aqui estivessem escritos.

Rejeito portanto a preliminar de decadência levantada pelo recorrente.

Quanto ao mérito, melhor sorte não está reservada ao contribuinte. Não resta a menor dúvida do brilhantismo de suas razões, sobretudo quanto aos depósitos bancários.

Por outro lado, não é menos verdade que a tributação de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial e/ou depósitos bancários por emergir de uma presunção *juris tantum*, admite a prova em contrário, cabendo, naturalmente, ao contribuinte, a sua produção.

Na hipótese vertente, o acréscimo patrimonial, na importância de Ncz\$ 23.835,30, deveu-se a construção de um prédio no exercício 1989. Sendo intimado a produzir a prova do custo da obra, o contribuinte deixou de fazê-lo, o que deu ensejo ao arbitramento dos custos com base no índice do Sinduscon. Confrontados com os rendimentos regularmente oferecidos a tributação, deu origem ao descompasso patrimonial mencionado.

Neste caso, à luz da legislação de regência e da torrencial jurisprudência administrativa, cabe ao contribuinte comprovar através de documentação hábil e idônea, que tais valores tiveram origem em rendimentos intributáveis ou somente tributáveis na fonte. Não, o fazendo razoavelmente, permanece incólume a presunção de omissão de rendimentos construída pela fiscalização ao formalizar o lançamento.

Quanto aos depósitos bancários, igualmente não logrou o contribuinte comprovar ou justificar a sua origem. Por seu turno, a autoridade julgadora de primeira instância bem apreciou as razões desenvolvidas na peça impugnatória, cujos fundamentos pedimos vênias para transcrevê-los:

“A faculdade de o Fisco exigir e a correspondente obrigação de o contribuinte prestar os esclarecimentos julgados necessários sobre a origem do numerário utilizado para depósitos bancários, está prevista na legislação vigente, conforme artigos 644, 652 e 677, parágrafo 2º do RIR/80, bem como os estabelecimentos de crédito, nas condições estabelecidas na lei, a fornecer cópias de extratos bancários de seus clientes, conforme artigo 661, também, do RIR/80.

A legislação tributária, estabelece ainda, a necessidade do contribuinte possuir perfeito controle sobre os seus rendimentos, ao determinar que os mesmos serão discriminados na declaração de rendimentos relativo ao ano-base, nas respectivas cédulas, por fonte pagadora e localidade de que provenham, consoante disposto, no artigo 588, parágrafo único e 589, do RIR/80.

Verificada a desproporcionalidade entre os depósitos bancários e os rendimentos declarados, é perfeitamente lógico, a utilização dos mesmos como indício de omissão de rendimentos, bem como, não comprovada a origem dos recursos que lhes deram origem, a transformação do indício em presunção que, é meio de prova também reconhecido em direito tributário.

Ao recorrente cabe a produção de prova em contrário, não só pelo fato de ser ele a única pessoa que poderia fazê-lo, por ter participado diretamente das respectivas operações, como também, por estar obrigado a manter os controles necessários a comprovação tanto da origem dos rendimentos auferidos, como também do numerário obtido mediante empréstimos ou no exercício de mandato.

Quando o recorrente pode, e legalmente está obrigado a provar algo, claro que, não o fazendo, preferindo ficar no terreno das meras e genéricas alegações, em invocar teses sem qualquer embasamento lógico e legal, sujeita-se à aplicação do princípio de que alegar e não provar é mesmo que nada alegar.

No caso presente, o recorrente foi intimado, em 11.11.92, com prazo de 20 (vinte) dias, folhas 08 e 09, a justificar a origem dos depósitos bancários efetuados durante os anos de 1986, 1987 e 1988, conforme relação de folhas 10 a 17, tanto em 25.11.92, requerida prorrogação de prazo, não logrando, até 14.01.92, data da autuação, o seu atendimento.

Concluindo que a lei obriga os contribuinte a manterem controles sobre os seus rendimentos, e numerário possuído a título de empréstimo ou em nome de terceiros, que os depósitos bancários evidenciam a renda auferida na medida em que sejam desproporcionais ao montante dos rendimentos declarados, e na proporção em que não seja comprovada a respectiva origem, que o ônus da prova de que estes tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, cabe ao contribuinte, e tendo o mesmo limitado-se a alegações genéricas, sem base em qualquer elemento de prova, concluímos no sentido da procedência do lançamento dos rendimentos omitidos pelo recorrente e apurados através de depósitos bancários”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

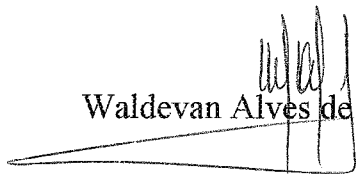
07

PROCESSO Nº 10865/000.055/92-68

Acórdão Nº 102-29.511

Isto posto, voto no sentido de rejeitar preliminar, e,
no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília -DF., 08 de novembro de 1994


Waldevan Alves de Oliveira - Relator